



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010846-34.2014.5.01.0034 (RO)

RECORRENTE: AMANDA ANDRADE SOUZA

RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR: DESEMBARGADOR CESAR MARQUES CARVALHO

CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE VAGA - Não há como se aplicar o entendimento contido na Súmula 15 do Excelso Supremo Tribunal Federal, se não comprovada qualquer preterição na nomeação dos aprovados em concurso público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes, **AMANDA ANDRADE DE ALMEIDA**, recorrente, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, recorrida.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora contra os termos da respeitável sentença ID 826c9b6, proferida pela eminente Juíza Kátia Emílio Louzada, em exercício na MM. 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedente os pedidos.

Sustenta a recorrente (ID 591b0e2) que foi aprovada em cadastro de reserva, ocupando a posição de nº 76 na ordem de classificação final do Concurso Público da Caixa Econômica Federal para o cargo de Advogado Júnior; que a demandada promove a terceirização dos serviços advocatícios a escritórios privados, o que fere o artigo 37 da Constituição Federal, na medida em que contrata precariamente esses serviços, sem que estejam configuradas as exceções constitucionais autorizadas do ato, quais seja, excepcionalidade e temporariedade; que a terceirização perpetrada pela CAIXA, de forma contínua e reiterada, demonstra inequivocamente a necessidade dos serviços, não podendo a ré continuar se valendo de contratação precária, quando realizou concurso público para provimento do cargo, com candidatos habilitados para desempenharem as funções; que resta configurado o desvio de finalidade do ato administrativo quando o ente público terceiriza serviços para os quais houve realização de concurso público para preenchimento de cadastro de reserva, sem a caracterização de situação de excepcional interesse público, o que evidencia a sua preterição, convolvendo-se a expectativa de direito em direito subjetivo à contratação. Pugna, por fim, pela concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Deferida a gratuidade de justiça (ID 826c9b6 - Pág. 5).

Notificada (ID c6b2459), a demandada não apresentou contrarrazões, conforme certificado no ID 05e992d.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme artigo 83, incisos II e XII, da Lei Complementar nº 75/93, e por não se configurar a

hipótese prevista no item I do artigo 85 do Regimento Interno.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por tempestivamente interposto e por preenchidos os demais pressupostos legais de admissibilidade, à exceção do tema relativo à gratuidade de justiça, por já concedida na respeitável sentença.

MÉRITO

Em que pesem todos os argumentos utilizados pela autora e sua compreensível revolta, a realidade é que não há como se deferir a pretensão.

Os elementos dos autos não confirmam que tenha havido preterição na nomeação e na posse dos concursados, mas contratação de escritórios de advocacia que prestam serviço de assessoria jurídica à Caixa Econômica Federal, o que, apesar de todas as críticas, não compete ao Poder Judiciário apreciar, na medida em que cabe ao poder discricionário do administrador (Caixa Econômica Federal) avaliar a oportunidade do ato de provimento, levando-se em conta, não apenas a necessidade de pessoal, mas a disponibilidade de vagas a serem preenchidas.

Além disso, segundo o edital (ID 3a91281), a aprovação se deu para a formação de cadastro de reserva. Os candidatos que fazem parte do denominado "cadastro de reservas" não têm direito adquirido de serem nomeados. Eles possuem, na verdade, mera expectativa de direito, consistente na possibilidade de poder vir a ser aproveitado, caso se verifiquem as condições legais veiculadas para o ato, como, por exemplo, a existência de vaga.

A definição no que toca ao quantitativo de vagas de trabalho de um concurso público escapa ao controle judicial, salvo em havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de ato discricionário da administração pública, vinculado a juízos próprios de conveniência e oportunidade.

A ré, portanto, agiu nos limites permitidos ao exercício de sua discricionariedade, na medida em que, pela prova produzida nos autos, procedeu às convocações dos candidatos aprovados e integrantes do cadastro de reserva, nos limites em que entendeu necessário aos seus quadros e com estrita observância ao edital.

Ressalte-se que a autora não foi preterida na ordem de convocação, que parou no 16º (décimo sexto) candidato classificado para o cadastro de reserva no polo Rio de Janeiro para o cargo de Advogado (ID 699e5ae), sendo ela a 76 (septuagésima sexta). Vê-se, pois, que o deferimento da pretensão da demandante importaria, em última análise, em ultrapassar 60 posições, quebrando a ordem classificatória do certame. Ora, não se pode admitir qualquer nomeação fora do estipulado, sob pena de preterir os demais aprovados e classificados em melhor colocação que a autora.

Por outro lado, a contratação de escritórios de advocacia, por si só, não implica dizer que houve preterição dos candidatos aprovados.

Não há a menor dúvida de que, segundo o entendimento contido na Súmula 15 do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

No caso, todavia, por não comprovada qualquer preterição, não há como se acolher a pretensão.

Por tais motivos, nenhum reparo merece a respeitável sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

A C O R D A M os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, em conhecer do recurso ordinário, salvo quanto à gratuidade de justiça, por falta de interesse, e, no mérito, **por unanimidade**, em negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2016.

CESAR MARQUES CARVALHO

Desembargador do Trabalho

Relator